



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10835.002906/2003-51
Recurso nº 136.850 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.635
Sessão de 10 de julho de 2008
Recorrente JOÃO ALBERTO GARCIA
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1994

ITR/94. INCONSTITUCIONALIDADE. Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes do Decreto-lei 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou (parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97).

NULIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Valdete Aparecida Marinheiro.



Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte em face da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, que julgou procedente o lançamento relativo à notificação de fls. 07.

O contribuinte apresentou impugnação e documentos (fls. 01/19) em virtude do lançamento do Imposto Territorial Rural e contribuição à CONTAG, à CNA e ao SENAR, relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado “Fazenda São João”, localizado no Município de Marcelândia – MT, com área total de 4.840,0 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 0.742.411-6.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande proferiu acórdão (fls. 28/38) julgando procedente o lançamento, tendo em vista que foi observado o princípio da legalidade e anterioridade na ocasião do lançamento; que o VTN não pode ser inferior ao mínimo, conforme disposto no § 2º do art. 3º da Lei 8.847/94; que o laudo técnico apresentado pelo contribuinte para impugnar o VTN lançado não presta à esta finalidade, pois apresenta deficiências; que não houve correção monetária do valor do lançamento anterior, apenas a conversão de UFIR para moeda nacional; e que as contribuições lançadas são devidas, uma vez que a CNA é espécie de contribuição social e foi devidamente recepcionada pela CF 88 (art. 149) e que as contribuições sindicais são devidas por toda a categoria dos trabalhadores.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso (fls.44/63) alegando em síntese:

- 1) que a base de cálculo do ITR discutido foi aumentada acima da inflação e isso levou a majoração indireta do imposto;
- 2) que o valor da terra nua foi fixado aleatoriamente e o laudo apresentado pelo contribuinte demonstra que na época, o valor era muito inferior ao encontrado pelo Fisco, que superestimou o valor do imóvel;
- 3) que a fixação de valor de terra nua por Instrução Normativa é ilegítima e, de qualquer forma, fixou um valor único da terra nua para todo o município, sendo que existem diversos tipos de terra;
- 4) que é incabível a cobrança de contribuições à CONTAG E CNA, posto que tendo natureza de imposto ou de taxa, possuem vedação constitucional;
- 5) requer ao final a anulação do lançamento, para confecção de outro de acordo com as prescrições legais, ou que se tome como base de cálculo do ITR o valor considerado para o imposto em 1993.
- 6) apresentou relação de bens e direitos para arrolamento às fls. 65

Em síntese é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A discussão gira em torno de lançamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições Sindicais (CNA, SENAR e CONTAG), relativo ao exercício de 1994, sobre o imóvel denominado "Fazenda São João", localizado no Município de Marcelândia – MT, com área total de 4.840,0 hectares, cadastrado na SRF sob nº. 0.742.411-6.

Sobre este tema adoto como razões de decidir, as razões bem colocadas na declaração de voto do Conselheiro do Terceiro Conselho de Contribuintes, Dr. Marciel Eder Costa, no Processo nº. 10880.014081/95-46, nos termos a seguir transcritos:

"Trata o presente processo do lançamento do Imposto Territorial Rural relativo ao exercício de 1994 e demais contribuições.

Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, proferida no Recurso Extraordinário 448.558, interposto pela União contra decisão do TRF da 4ª Região, entendeu, por unanimidade, que a alíquota do ITR constante da MP 399/2003 somente poderia ser cobrada a partir do exercício de 1995.

O acórdão do TRF havia recebido a seguinte ementa:

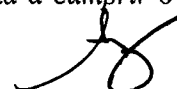
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ANO BASE 1994. ALÍQUOTAS FIXADAS PELA LEI 8.847/94. CONVERSÃO MEDIDA PROVISÓRIA 399/03. MP RETIFICADORA. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

1. É pacífico o entendimento de que a Medida Provisória é lei em sentido material, sendo o veículo formal posto à disposição do Poder Executivo para regular os fatos, atos e relações do mundo fático, desde que obedecidos os critérios de urgência e necessidade que, no entendimento do Supremo Tribunal Federal, dependem do poder discricionário do Presidente da República.

2. O termo inicial do prazo para cumprimento do princípio da anterioridade corresponde à data da publicação da medida provisória.

3. A Medida Provisória n. 399/03 foi publicada em 30 de dezembro de 2003 (SIC). Contudo, na data originalmente publicada, a citada Medida Provisória não continha as alíquotas do ITR. Tal omissão fez com que fosse publicada, em 07 de janeiro de 1994, uma retificação da aludida Medida Provisória, no Diário Oficial, contendo as novas tabelas de alíquotas.

4. A retificadora não tem o condão de retroagir à data da publicação original 30 de dezembro de 1993 - de forma a cumprir o disposto no



artigo 150, III, b, da Constituição Federal de 1988 e tornar possível a cobrança do ITR ainda no ano de 1994.

5. Como o instrumento legal modificador de alíquota só foi publicado no ano de 1994, a cobrança do ITR com base nas alíquotas constantes na Lei n. 8.847/94 é vedada, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal, para o ano de 1994."

O voto do Ministro Gilmar Mendes no STF, por sua vez, foi o seguinte:

"No presente caso discute-se se houve ou não violação ao princípio da anterioridade tributária ao se cobrar o ITR, com base na MP nº.399, de 1993, convertida na Lei nº. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, referente ao fato gerador ocorrido no exercício de 1994.

Para tanto, deve-se analisar se houve instituição de imposto ou sua majoração."

Ao sentenciar, o Juiz Arthur César de Souza assim examinou a controvérsia:

"A Lei 8.847/94 é conversão da MP 399, publicada em 30.12.93. Entretanto, na publicação da MP 399 de 30.12.93 não acompanhou o Anexo I, que continha as Tabelas imprescindíveis à incidência do tributo. Assim, em 7.1.94, foi reeditada a MP 399, agora com o Anexo I e as respectivas tabelas contendo as alíquotas.

O art. 150, I e III, 'a' e 'b', CF, estabelece:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

(...)

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.'

A MP 399 e a Lei 8.847/94 – a primeira explícita e a segunda implicitamente – revogaram o art. 50, da Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra), na redação conferida pela Lei 6.746/79.

Nesse sistema, o lançamento do ITR era feito com base nas informações prestadas pelo contribuinte. Todavia, a MP 399 e a Lei 8.847/94 inovaram aumentando o valor do tributo, pois estabeleceram um valor mínimo de terra nua por hectare (VTNm/ha), e criaram novas alíquotas. O fato gerador do ITR, segundo a MP 399 e a Lei 8.847/94, é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município (art. 1º, MP 399 e Lei 8.847/94).



O art. 144, caput, CTN, dispõe:

'Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.'

Percebe-se que a embargada, utilizando-se da MP 399 convertida, posteriormente, na Lei 8.847/94, está cobrando ITR em relação a fato gerador ocorrido no próprio exercício de 1994. Impossível se admite a existência de 'lei' anterior com base na MP 399 publicada em 30.12.93, porque ausente na publicação o Anexo I que trazia as tabelas, cujo conhecimento dos contribuintes era indispensável para determinação das alíquotas do tributo. A republicação da MP 399 é de ser considerada lei nova ante o disposto no art. 1º, § 4º, LICC: 'As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.'

Assim, como a MP 399 e a Lei 8.847/94, foram publicadas, validamente, em 1994, só poderiam incidir sobre fato gerador ocorrido a partir de 1º.1.95 (art. 1º, MP 399, art. 1º, Lei 8.847/94, art. 144, caput, art. 150, I, e III, "a" e "b", CF), jamais, a partir de 1º.1.94, como ocorreu.

Portanto, ao se verificar que houve de fato instituição de nova configuração do imposto e que esta apenas se aperfeiçoou em 07 de janeiro de 1994, com a publicação, a título de 'retificação', do Anexo à MP 399, essenciais à caracterização e quantificação da alíquota da exação por força do mesmo diploma, conclui-se que a exigência do ITR sob esta nova modalidade, antes de 1º de janeiro de 1995, por força do art. 150, III, 'b', da CF, viola o princípio constitucional da anterioridade tributária.

Cabe ressaltar que o referido princípio constitucional é uma garantia fundamental do contribuinte, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, conforme assentado por esta Corte no julgamento da ADI 939, Plenário, Rel. Sydney Sanches, DJ 18.03.94.

Assim, nego provimento ao recurso."

Declarada, pela Corte Maior, a inconstitucionalidade da utilização das alíquotas constantes da Medida Provisória nº. 399/93 para a cobrança do ITR no exercício de 1994, não resta outra alternativa a este Colegiado que não seja considerar improcedente lançamento que as utilizou.

Com efeito, o parágrafo único do art. 4º do Decreto nº. 2.346/97 assim dispôs: "Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal."

Assim, adotando as razões de decidir acima transcritas, voto para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, a fim de reformar a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – MS, para reconhecer a insubsistência do ITR/94



em vista da declaração de inconstitucionalidade feita pelo Supremo Tribunal Federal e para anular o processo *ab initio* para as demais contribuições.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora